



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000498/00-24  
Recurso nº. : 124.623  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : NARIA REJANE FIDELES WANDERLEY  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 20 DE ABRIL DE 2001  
Acórdão nº. : 106-11.903

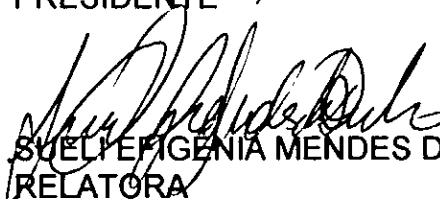
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - Comprovado nos autos que a contribuinte estava desobrigada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, cancela-se a multa aplicada pela entrega atrasada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NARIA REJANE FIDELES WANDERLEY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000498/00-24  
Acórdão nº. : 106-11.903  
  
Recurso nº. : 124.623  
Recorrente : NARIA REJANE FIDELES WANDERLEY

**RELATÓRIO**

NARIA REJANE FIDELIS WANDERLEY, já qualificada nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife.

Nos termos do Auto de Infração de fl. 02, exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, no valor de R\$ 165.74.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: art. 88 da Lei nº 8.981/95, artigo 30 da Lei nº 9249/95, Instrução Normativa - SRF nº 62/96, Instrução Normativa - SRF nº 91/97, Instrução Normativa - SRF nº 25/97 e art. 27 da Lei nº 9.532/97.

Inconformada, apresentou a impugnação de fls.01.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.11/12, que contém a seguinte ementa:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso."

*JMB* *4/*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

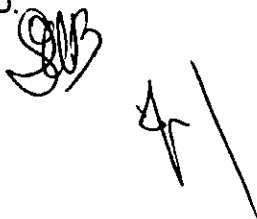
Processo nº. : 10410.000498/00-24  
Acórdão nº. : 106-11.903

Cientificada (AR de fls. 15), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado à fl. 18, alegando, em síntese:

- que não deve a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual porque não as entregou;
- conforme denúncia à DRF – Maceió, formalizada pelo processo nº 10410.000498/00-24, não preencheu e tampouco entregou as declarações de rendimentos, cuja multa se discute;
- nos anos de 1997 e 1998, não preenchia as condições fixadas para a apresentação obrigatória das declarações de rendimentos pertinentes aos exercícios de 1998 e 1999;
- solicitou medidas cabíveis no sentido de que a DRF – Maceió apurasse a origem das declarações e demais providências cabíveis, tendo em vista que houve falsidade ideológica.

Às fls. 20/25 foram juntados os seguintes documentos: cópias das declarações de ajuste anual dos exercícios 1997 e 1998, denúncia dirigida à Delegada da Receita Federal de Maceió e comprovante do depósito administrativo.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized signature and a set of initials.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000498/00-24  
Acórdão nº. : 106-11.903

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento sob o seguinte fundamento, *ipsis litteris*: “*Verifica-se através do extrato de fl. 9, a contribuinte é responsável pela firma Nária Rejane Fidelis Wanderley – ME, CNPJ nº 03.308.306/0001-06. Por este motivo, e em razão da legislação acima citada, a impugnante estava obrigada a apresentar a declaração de rendimentos, mesmo que não tenha auferido rendimentos ou ainda que a firma da qual é titular tenha permanecido inativa durante o ano-calendário. Tais condições serviriam apenas para desobrigar a pessoa física e a pessoa jurídica do cumprimento da obrigação principal (pagamento do imposto) mas não a desobrigariam do cumprimento da obrigação acessória (apresentação da declaração). E como o impugnante apresentou a declaração fora do prazo estipulado, está sujeito à multa por atraso no cumprimento daquela obrigação.*”

O extrato de fl.9, que deu fundamento para a manutenção da multa, registra que a data de abertura da mencionada empresa foi 28/06/99, dessa forma, no exercício de 1997 a contribuinte estava desobrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a cobrança da multa de R\$ 165,74.

Sala das Sessões - DF, em 20 de abril de 2001

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO